



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS

COMARCA DE MANAUS

20º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL - PROJUDI

Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henech Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM -

CEP: 69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: 1upj.especiais@tjam.jus.br

Processo: 0122487-54.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Lei de Imprensa

Polo Ativo(s):

- Cileide Moussalem Rodrigues

Polo Passivo(s):

- A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Cileide Moussalem Rodrigues** em face de **A. M. S. Affonso (Radar Amazônico)**, com pedido de tutela provisória de urgência.

No que pertine aos requisitos descritos nos arts. 319 do Código de Processo Civil e 14 da Lei 9.099/95, constato que a petição inicial expõe satisfatoriamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, bem como o valor da causa, e demais requisitos formais exigidos nos sobreditos artigos. Assim, **RECEBO A INICIAL**.

Passo a seguir à análise da **tutela provisória** pretendida.

De início, registro que a tutela provisória fundamentar-se-á em *urgência(periculum in mora)* ou na *evidência*(alto grau de probabilidade do direito alegado), encontrando-se disciplinada a partir do art. 294 do CPC. A tutela de urgência, por sua vez, subdivide-se nas modalidades cautelar (utilidade do processo) e antecipada (satisfação da pretensão).

Nesse diapasão, conforme disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de *urgência* será cabível "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em complemento, o § 3º do mencionado artigo impõe, ainda, um requisito negativo, para a concessão da tutela provisória de urgência em *caráter antecipado*, qual seja, que não haja perigo de irreversibilidade da medida.

Em síntese, a concessão da *tutela provisória de urgência em caráter antecipado* exige, que se façam presentes, na peça inaugural, de forma cumulativa, os requisitos estabelecidos pelo art. 300, *caput* e § 3º do CPC, que são: **a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, c) não haver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

A **probabilidade do direito**(*fumus boni iuris*) deve ser demonstrada por meio de elementos que evidenciem, em um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações do(a) Autor(a), de modo que se ache presente a fumaça do bom direito em grau suficiente a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência, sem oitiva da parte contrária.



O **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*), por sua vez, encontra-se intimamente ligado à urgência da adoção da medida, sob pena de restar comprometido, ao final, o provimento jurisdicional, devendo sempre ser contemporâneo à propositura da ação.

Por derradeiro, aduz o art. 300, §3º, do CPC que "não se concederá a antecipação de tutela quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**". Cuida-se, pois, da preocupação com o direito ao *contraditório e ampla defesa*, servindo como salvaguarda do direito à segurança jurídica do réu, mas deve ser interpretada à luz da *efetividade da tutela jurisdicional* (*In Código de Processo Civil Comentado* (Daniel Amorim Assunção Neves, 6ªed., Salvador, Ed. Jus Podivm, 2021, p.523).O dispositivo legal deixa claro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos efeitos práticos gerados por ele (STJ, 3ª Turma, REsp 7377.0477/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, P.321).

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Pois bem. À luz dos conceitos legais acima declinados, constato que, in casu, estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória pretendida.

Na hipótese dos autos, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os documentos e links colacionados pela Requerente, em especial as duas últimas URLs, identifico a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da tutela recursal antecipada, pois, o indeferimento do pedido e a consequente manutenção dos conteúdos de teor vexatório, prejudicaria a imagem e a honra do(a)s Requerente(s), podendo causar lesão grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, vale lembrar, que as liberdades de expressão e de imprensa não podem ser concebidas sem limitações ou com desrespeito aos direitos de personalidade. Cito jurisprudência sobre o tema:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA E A VERDADE. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. (...) 3. As liberdades de informação, de expressão e de imprensa, por não serem absolutas, encontram limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)..." (REsp 1627863/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julg. em 25/10/2016, DJe 12/12/2016)*

No caso em análise, há publicações de cunho vexatório capazes de macular a imagem do(a) Requerente, um dos principais direitos da personalidade, cabendo, portanto, a intervenção judicial. Nesse sentido, colaciono:

*AGRAVO INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM CONTEÚDO OFENSIVO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA RECURSAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. DECISÃO*



*AGRAVADA MANTIDA. (...) A postagem em rede social de conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo enseja intervenção judicial, sendo possível sua remoção. Deve ser mantida decisão que, em juízo de cognição sumária, defere liminar, com fundamento na presença dos requisitos legais pertinentes, visto que sua apreciação está adstrita ao livre convencimento do julgador. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (AI nº 0216364-81.2016.8.09.0000, Rel. José Carlos de Oliveira, 2ª Câm. Cív., julg. em 16/08/2017, DJe de 16/08/2017).*

Portanto, há verossimilhança nas alegações autorais, e, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorrente das consequências naturais da propagação e do “efeito viralizante” das redes sociais.

Forte nesses argumentos, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Noutra senda, considerando os princípios da celeridade processual, razoável duração do processo, economia processual, efetividade, celeridade e da instrumentalidade das formas que norteiam o microsistema dos Juizados Especiais, e ainda, levando-se em conta que a matéria tratada na presente ação é, em regra, somente de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo, **DECIDO deixar de pautar audiência de conciliação** neste momento processual, podendo o acordo acontecer em qualquer fase processual. A respeito do tema, veja-se o seguinte julgado:

*JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei nº 9099/95. [...] (TJ-SC – RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016. Quarta Turma de Recursos – Criciúma).*

Ante o exposto, **DECIDO**:

**1) Conceder a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no art.300 do CPC, para **DETERMINAR** ao Requerido que remova as publicações de URL indicada na inicial (ev. 1.1 - fl. 2), **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias-multa, a ser revertida em favor dos autores;

**2) Determinar que:**

**a) Proceda-sea CITAÇÃO** do(a)s Requerido(a)s para apresentar(em), no prazo de 15(quinze) dias, contestação acompanhada das provas documentais cabíveis e, se for o caso, requerimento de prova oral com a demonstração de sua imprescindibilidade;

**b) Intime-se** o(a)s Requerido(a)s para, no prazo da contestação, querendo, apresentar PROPOSTA DE ACORDO. Havendo proposta, **intime-seo(a)s** Requerente(s) para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias; não sendo apresentada proposta acordo ou sendo ela rejeitada pelo(a)s Requerente(s), **intime-seas** partes para especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir em audiência, indicando, com objetividade, os fatos que desejam provar, bem como a prova a ser produzida e necessidade da audiência para a sua produção; não havendo pedido de produção de prova, façam-se os autos conclusos para fila de sentença;

Por fim, sendo o caso, proceda-se à identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária, bem como todas as providências cabíveis para executar, prioritariamente, os atos



e diligências (art. 1.048, I, do CPC).

**PUBLIQUE-SE. CITE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.**

Manaus, na data da assinatura eletrônica.

**Sanã Nogueira Almendros de Oliveira**

Juíza de Direito

